

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – SÃO PAULO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO:

PROCESSO Nº 2026370-55.2018.8.26.0000

ELENA MARIA DO NASCIMENTO, já qualificada, por seu procurador, que esta subscreve, nos autos do Recurso de Agravo de Instrumento Nº **2026370-55.2018.8.26.0000**, que move contra **ESPÓLIO DE ALZIRA PEREIRA DOMINGUEZ**, que tramita perante a Colenda 28ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, processo em epígrafe, *dentro de sua costumeira verificação dos processos que tem sob o seu patrocínio, verificou o V. Acórdão lançado às fls., 181/186 dos autos, e, valendo-se do princípio da economia e oportunidade processual, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, na essência do direito que, em razão dos princípios constitucionais que lhe conferem a nossa Carta Magna, com fundamento no artigo 1.029 e ss, do Código de Processo Civil e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, em tempo hábil, interpor o presente:*

*Preliminarmente, requer seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso, considerando a relevância e a **URGÊNCIA** que o caso requer diante da **GRAVIDADE E INSEGURANÇA JURÍDICA** causada pelo equívoco exarado na r. decisão de fls., 1553/1559, nos termos do artigo 1.029, § 5º do NCPC.*

§ 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:

I – ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

Informa que deixa de recolher às custas de preparo, vez que os Recorrentes são beneficiários da Justiça Gratuita, deferida nos autos objeto do presente recurso.

DAS INTIMAÇÕES

O causídico receberá todas as intimações no escritório situado na Rua Marquesa de Santos, nº 120, Vila Assunção, Santo André, São Paulo, fone 4990 2380, ribeiroprb@hotmail.com

N. Termos;

P. Deferimento.

Santo André, 06 de agosto de 2018.

ODILON MANOEL RIBEIRO

OAB-SP- 252670

RECURSO ESPECIAL**EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA -STJ**

RECORRENTE: ELENA MARIA DO NASCIMENTO

RECORRIDO: ESPÓLIO DE ALZIRA PEREIRA DOMINGUZ

Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ

INCLITOS MINISTROS!

COLENDAS TURMAS JULGADORAS!

Do Objeto do Recurso Especial interposto

RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL

Pelo inconformismo contra o V. Acórdão do Desembargador Relator **CELSO PIMENTEL**, da Colenda 28ª Câmara Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que se posicionou de forma desfavorável ao Recurso da Recorrente, desconsiderando o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Estaduais e contrariando à Legislação Infraconstitucional, com supedâneo aos **Artigos**, 166, inciso II, 186, do Código Civil Brasileiro; artigo 5º da Lei Federal nº 8.906/94 do Estatuto da OAB, Súmula 115 STJ, visando assim a reforma do V. Acórdão de fls., 181/186 em razão do direito da Recorrente, face ao **NÃO PROVIMENTO** do referido recurso, o que faz pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expendidos:

DO PREENCHIMENTO INTEGRAL DOS REQUISITOS E PRESSUPOSTOS PRÉVIOS NECESSÁRIOS A REGULAR ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO - NECESSIDADE DE OBSEVÂNCIA AOS ARTIGOS 105. III, “A e C” DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ALINHADO AO NCPC

Os requisitos necessários à interposição do presente recurso especial interposto tornam-se necessários, considerando que o venerando acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça de origem, nega vigência a diversos dispositivos da **LEGISLAÇÃO FEDERAL**, preenchendo o pressuposto prévio disposto no artigo 105, inciso III, alínea “A e C” da Constituição Federal, e do art. 1029, II do NCPC/2015.

As questões legais e processuais suscitadas nos autos foram devidamente debatidas pelas Instâncias Inferiores, fato este que demonstra o preenchimento do requisito viabilizador para interposição do recurso especial, considerando que toda matéria federal tida como violada foi devidamente pré-questionada pela Recorrente, em plana observância aos verbetes sumulares 356 e 282 do Excelso Supremo Tribunal Federal. A discussão da matéria em sede de recurso de Agravo e conseqüentemente Embargos de Declaração (Sumula nº 98, C STJ) evidenciam o cumprimento do pressuposto viabilizador, a invocar **FATO NOVO**, dentro da **MATÉRIA EM DEBATE** conforme razões recursais ora deduzidas.

Os dispositivos legais, objetos da interposição do Recurso Especial foram expressamente mencionados pelo eminente Relator do recurso de Agravo interposto nos autos, sendo evidente o debate acerca da violação do permissivo legal. O entendimento jurisprudencial até mesmo admite a ausência de menção expressa pelo julgador acerca do dispositivo legal apontado, restando evidentemente presentes todos os requisitos e pressupostos prévios aptos a ensejar o regular processamento do presente recurso, senão vejamos;

Do Prequestionamento da Matéria em Sede Recursal:

Exige-se, para acolhimento de Recurso Especial, que a matéria tenha sido prequestionada. Este requisito foi cumprido, já que, no julgamento dos embargos de declaração, o competente E. Tribunal a quo manifestou-se sobre a matéria, decidindo não haver omissão, contradição ou obscuridade, e, portanto, não violação à lei ou desacordo com dissídio jurisprudencial. O V. Acórdão de fls., 207/209 que rejeitou os embargos de declaração opostos pelos Recorrentes está assim fundamentado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Prequestionamento. Pedido de modificação do Julgado. Nítido caráter de infringência. Descabimento. Inexistência de omissão, dúvida, contradição ou obscuridade passíveis de alteração ou esclarecimentos suplementares. Embargos de Declaração sujeitos aos limites traçados pelo artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil. EMBARGOS REJEITADOS

Muito embora o V. Acórdão de fls., 207/209 não tenha acolhido os embargos de declaração, expressamente referiu que os mesmos foram admitidos para fins de prequestionamento da matéria junto aos Tribunais Superiores, restando assim demonstrado tal requisito.

"PREQUESTIONAMENTO - Embora não seja necessário que o acórdão se refira expressamente a determinada norma legal para que possa ocorrer sua violação, **INDISPENSÁVEL QUE A MATÉRIA JURÍDICA DE QUE COGITA TENHA SIDO VERSADA**. Isso não se verificando, inexistente o prequestionamento e fica inviabilizado o especial, em que se pretende sustentar a infringência daquele dispositivo" (STJ - 3ª turma. Resp. nº 6.868-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro j. 4.2.92)

“Em tema de prequestionamento, o que deve ser exigido é apenas que a questão **haja sido posta na instância ordinária. Se isto ocorreu, tem-se a figura do prequestionamento implícito,** que é o quanto basta”

Inexiste, com a interposição do presente recurso, qualquer pretensão quanto ao reexame de fatos e provas constante dos autos, mas apenas demonstrar que o não provimento do Agravo, evidencia a impossibilidade de aplicação dos termos da **Súmula 07 do STJ**, já que a legislação federal é direta e expressa, passível de reconhecimento imediato nesta instância recursal.

Súmula 356 do STF: “ O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por falta de requisito do prequestionamento”.

Súmula 282 do STF: “ É inadmissível o recurso extraordinário, quando não vetilada, na decisão recorrida, a questão federal sucitada”.

Súmula 98, STJ- Embargos de Declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.

Súmula 07, Colendo Superior Tribunal de Justiça – A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Nem se cogite, portanto, eventual indeferimento do presente Recurso Especial pelo Tribunal de Justiça de origem, fato este que apenas negará vigência aos requisitos procedimentais estatuídos pela legislação para a regular interposição do Recurso Especial (arts. 1.029 e ss, NCPC) e aos princípios constitucionais da efetividade jurisdicional e devido processo legal, insertos no artigo 5º, incisos LIV e XXXV da Constituição Federal, os quais ficam neste contexto, prequestionados.

Conceitualmente temos que o **Recurso Especial** é aquele interposto contra decisões proferidas em única ou última instância que tenham contrariado tratado ou lei federal, ou negado lhe vigência, ao validar ato de governo local ou de lei que dê interpretação divergente de outro tribunal – *art. 105 inc. III letras “a”, b e c da Carta Magna de 1998.*

Resultou da cisão do Recurso Extraordinário, sendo este, responsável pela matéria constitucional e o especial, pela matéria infraconstitucional.

Sendo que assim como ocorre no Extraordinário, teremos no Especial examinada apenas a questão de direito, no intuito de manter una a Lei Federal. A expressão Lei Federal é empregada em sentido amplo, abrangendo, pois, decretos, regulamentos, portarias, avisos e outros atos normativos federais.

Como o anteriormente visto na parte introdutória desta exposição, foi a Constituição Federal de 1988 quem criou o presente recurso, desmembrando o Recurso Extraordinário, que, pela Carta de 1969, era o remédio para as questões constitucionais e federais.

Tal desmembramento determinou com a criação de outro órgão do Poder Judiciário para atender a finalidade da inovação. Assim, foi criado o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ**, responsável pelo julgamento dos **Recursos Especiais**.

Cabe salientar que as questões passíveis de Recursos Especiais são mais debatidas nas causas em geral, do que as passíveis de recursos extraordinários, por versarem aquelas, na maioria em questão federal.

O excesso de encargos, anteriormente impostos ao STF, ocasionava a lentidão da prestação jurisdicional, razão pela qual incentivou-se a criação do STJ, para maior "desafogamento" da nossa Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal.

O desdobramento dos recursos mencionados e a criação do STJ, deu origem a formação do quarto grau de jurisdição sucessivas - dois ordinários Juiz singular e Tribunal local; e dois extraordinários STJ, quando as questões solucionadas por este em Recurso Especial ensejarem também, questão constitucional, passível de recurso extraordinário, e o STF com o recurso extraordinário.

Com relação à **competência**, é competente para admitir o Recurso Especial o Tribunal de onde promana a decisão recorrida, como ocorre com o Extraordinário. O Presidente do Tribunal é quem admitirá ou não, podendo essa função ser delegada ao Vice-Presidente, assim conclui-se que o Recurso ora apresentado é pertinente à matéria debatida.

a) . Vejamos a lição Súmular 13 e 83 do STJ

Estabelece a súmula 13, do STJ, que "*a divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial*". Caso haja divergência entre decisões do mesmo tribunal, cabível será a apresentação de algum remédio interno (como, por exemplo, o incidente de uniformização de jurisprudência), a fim de pacificar o entendimento *interna corporis*. A própria Carta Republicana faz previsão de que a divergência deve ocorrer entre tribunais diversos (*art. 105, III, "c"*).

Importante esclarecer que a vedação prevista na súmula 13, do STJ, é no sentido de que julgados de um mesmo Tribunal não podem ser objetos de divergência, para fins de interposição de Recurso Especial. Tal vedação não alcança, entretanto, julgados de Tribunais de um mesmo Estado. Destarte, é perfeitamente possível que haja divergência entre Tribunal de Justiça Estaduais.

Com isso, as decisões divergentes podem ser: entre Tribunais de Justiça; e Tribunal Regional Federal; entre Tribunais Regionais Federais; entre Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal e o STJ, lembrando que, neste caso, a decisão do STJ somente poderá servir de paradigma; entre Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal e o STF, desde que acórdão paradigma do STF não trate de matéria constitucional, obviamente.

A Súmula 83, por sua vez, assim dispõe: "*Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*". Dessa forma, caso a decisão de TJ ou de TRF, que será hostilizada por recurso especial, esteja de acordo com o entendimento já firmado pelo STJ, o recurso não será admitido/conhecido. Para ilustrar, cite-se o seguinte exemplo:

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT entende, no julgamento de um recurso de apelação, que a antecipação do valor residual garantido não descaracteriza o contrato de *leasing* para compra e venda. Porém, há decisões (paradigmas) no âmbito do Tribunal de Justiça de Goiás – TJ/GO, entendendo que a referida antecipação descaracteriza o contrato de *leasing* para compra e venda. A parte que sucumbiu no julgamento do recurso de apelação pelo TJ/DFT interpõe recurso especial alegando divergência entre o acórdão (recorrido) do TJ/DFT e acórdãos (paradigmas) do TJ/GO. Nesse caso, o recurso manejado não será conhecido, pois a decisão recorrida se afina à jurisprudência firmada pelo STJ, no sentido de que a antecipação do valor residual garantido não descaracteriza o contrato de *leasing* (súmula 293 do STJ). Caso, porém, a decisão recorrida fosse oriunda do TJ/GO, o recurso especial seria admissível, vez que a jurisprudência do STJ firmou-se em sentido contrário à decisão recorrida.

Destaque-se que a posição sumular aqui colacionada, aponta inquestionavelmente para o cabimento do presente procedimento.

PRESSUSPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL

Da mesma forma que no recurso extraordinário, para interposição de recurso especial, necessário se faz que a decisão não tenha transitado em julgado, ou seja, ainda seja recorrível. Sendo imprescindível seja causa decidida em única ou última instância. Que isso quer dizer, que deverão estar esgotados os recursos ordinários, ou por ser de competência originária do Tribunal Regional ou Local (única instância), ou, por já ser o último pronunciamento do Tribunal Local ou Regional sobre a questão (última instância).

Poderá haver decisão que negue provimento por unanimidade parte do recurso e por maioria a outra parte deste. Quanto ao desprovimento por unanimidade já se pode recorrer ao STJ, por ser irrecorrível ordinariamente. No entanto, quanto à parte do desprovimento por maioria da outra parte do recurso, dever-se-á interpor primeiro os embargos infringentes, a fim de torná-la irrecorrível também, só depois é que poder-se-á interpor o Recurso Especial.

Interessante lembrar, sob pena de prejuízos jurídicos, que jamais se deve aguardar a resolução dos embargos infringentes, no caso supra, para *a posteriori* interpor o Recurso Especial de toda a decisão. Isto porque a parte desprovida por unanimidade transitará em julgado, impedindo a interposição do Recurso Especial quanto a esta.

DAS VIOLAÇÕES ÀS LEIS FEDERAIS ARTIGO. 105, III, "A", CF/88

EXPOSIÇÃO FÁTICA E JURÍDICA

FOI NEGADO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE PEDIA A REVOGAÇÃO DO DESPACHO QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DA PERICIA TÉCNICA EM FAVOR DA RECORRENTE: DA VIOLAÇÃO SUMULAR DO STF, PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO.

Da ofensa aos artigos 1.022, II, art. 489, § 1º, IV, art. 373, I e art. 1.013 e incisos, todos do NCPC/2015:

Não tendo sido acolhidos os embargos de declaração de fls. 207/209, acabou-se por infringir os arts. 1.022, II e 489, § 1º, IV do NCPC/2015, conforme assim estão os dispositivos vigentes:

Com fincas à proteção da Pessoa Humana, a Carta Magna dispõe que:

Artigo 1º: "A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III – a dignidade da pessoa humana;"

Artigo 5º, caput: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade privada (...)"

Na emérita lição da ilustre professora Maria de Fátima Freire de Sá, *"não podemos olvidar, portanto, que valores como liberdade, igualdade e dignidade foram erigidos à categoria de princípios constitucionais e referidos princípios incorporam as exigências de justiça, salvaguardando valores fundamentais."*

Nesta seara, interessante citar a opinião do autor Gustavo Tepedino ao afirmar que pretendeu o constituinte, ao fixar cláusula geral e *"mediante o estabelecimento de princípios fundamentais introdutórios, definir uma nova ordem pública, da qual não se podem excluir as relações jurídicas privadas, que eleva ao ápice do ordenamento a tutela da pessoa humana, funcionalizando a atividade econômica privada aos valores existenciais e sociais ali definidos."* Citação por analogia.

PRELIMINARMENTE, entende-se majoritariamente que o V. Acórdão de fls., 181/186 impugnado através de embargos de declaração com o nítido propósito de prequestionamento não configuram abuso por parte da Recorrente, por isso não incidiu multa prevista art. 538 do CPC (correspondente aos §§ 2º e 3º do art. 1.026 do NCPC). Nesse sentido é a Súmula 98/STJ: “Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório”.

**ERRO MATERIAL CONTIDO NO V. ACÓRDÃO PELO NÃO
PROVIMENTO DO RECURSO**

**DO DESPACHO QUE NOMEOU PERITO JUDICIAL – O QUAL FOI NEGADO
PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A PEDIDO DO
(ESPÓLIO DE ALZIRA PEREIRA DOMINGUEZ)**

Em despacho fundamentado de fls., 1456, proferido em 06/11/2017 e PUBLICADO em 10/11/2017 o Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Doutor JOSE WELLIGTON BEZERRA DA COSTA NETO, determinou a realização da perícia GRAFOTÉCNICA, intimando-se as partes, sendo que a Exequente-Recorrida Embargou de Declaração de fls., 1465/1470 e foi **NEGADO PROVIMENTO**, conforme parte final do r. despacho abaixo reproduzido.

O novo Juiz de Direito Doutor **CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA QUEIROZ ROSALINOE**, em novo despacho de fls., 1553/1559, assim decidiu equivocadamente, pede vênias para reproduzir abaixo:

Chamo o Feito à ordem.

1 – Fls. 1465/1470: Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos, entretanto, *negó-lhes provimento*, (Grifo Nosso). “ em decisão de fls. 1553/1559 anexo” (agravada).

Obs: os Embargos de Declaração foram opostos pelo (ESPÓLIO DE ALZIRA PEREIRA DOMINGUEZ - RECORRIDA).

O Magistrado estava tão obcecado para AGIR FAVORECENDO a Exequerente-Recorrida, que absurdamente desproveu o recurso, e, ao mesmo tempo em ato de completa IGNORANCIA JURÍDICA revogou o r. despacho de fls. 1456 que determinou a realização da perícia técnica.

Compulsando os autos constata-se que a parte Exequerente-Recorrida mesmo ciente e devidamente intimada da decisão de fls., 1553/1559 não se **MANIFESTOU, NÃO RECORREU, NÃO IMPUGNOU, NÃO ATENDEU** as referidas intimações e, como é sabido o Magistrado no exercício de suas funções, nas praticas dos atos processuais é DEFESO se insurgir no lugar da parte.

No r. despacho de fls., 1553/1559, a sua Exa., Juiz de Direito Doutor CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA QUEIROZ ROSALINO, REVOGOU o r. despacho de fls., 1456, proferido em 06/11/2017 e PUBLICADO em 10/11/2017, mesmo tendo **NEGADO PROVIMENTO** aos (Embargos de Declaração opostos pela Recorrida-Exequerente) e ainda determinou a intimação da Recorrida-Exequerente para se manifestar-se no prazo de dez (10) sobre o item “d” do r. despacho, conforme reproduzido abaixo e PUBLICADO no DJE em “20/02/2018” conforme Certidão exarada pela respectiva Serventia de Justiça:

**“d) a intimação do exequente para que apresente nos autos planilha atualizada de débito, contendo o valor principal, atualização monetária, juros, custas processuais, honorários advocatícios e multas por litigância de má fé impostas à executada visando deduzir do montante da arrematação e proceder a posterior confecção de mandados de levantamento”
sic**

O texto acima estampado, parte integrante do r. despacho de fls., 1553/1559 proferido pela sua Exa., Juiz de Direito Doutor CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA QUEIROZ ROSALINO, que também não foi atendido pela Recorrida-Exequente o que configura a **PRECLUSÃO** da parte para se insurgir quanto ao ali determinado.

Para comprovar, as alegações da Recorrente em despacho recente de fls.1662, o Juiz de Primeiro Grau Doutor Cesar Augusto de Oliveira Queiroz Rosalino, ao constatar que a Exequente-Recorrida a tempos não se manifestava nos autos, determinou a intimação pessoal da Recorrida-Exequente **VIA POSTAL**, sob pena de extinção, conforme despacho abaixo reproduzido:

Não havendo manifestação do credor nos autos, DETERMINO sua intimação pessoal, nos termos do art. 485, § 1º do Código de Processo Civil, para dar regular andamento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

Maua, 26 de junho de 2018

“ Sic”.

No entanto, conforme restou comprovado a Recorrida-Exequente deixou passar "in albis" o prazo, com isso não demonstrou interesse em responder ou atender as decisões exaradas. conforme determina o NCPC (art. 223), abaixo transcrito.

Art. 223.

Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.

O entendimento que sempre prevaleceu foi de que uma vez praticado o ato, não se pode mais alterá-lo, por haver preclusão consumativa. Mas o que dizer diante do art. 223 do NCPC/2015, que disciplina que: "decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa." (grifo nosso).

Nesse sentido, as palavras Oskar Von Büllow:

“Oskar Von Büllow foi quem, com vistas a analisar os fatos processuais, chamou atenção para o fenômeno ao estatuir que o não agir da parte constitui fundamento decisivo para seu prejuízo jurídico. O non facere, por si só, é considerado fato processual.” (OLIVEIRA JÚNIOR, Zulmar Duarte de. Preclusão elástica no Novo CPC . Org. Bruno Dantas. Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 48, n. 190, t. 2, p. 307, abr./jun., 2011).

No presente caso ocorreu a preclusão consumativa. Se a hipótese for de permitir a prática de emenda, somente nesses casos é que será possível a renovação da prática do ato, mas veja que isso não significa um *salvo-conduto* para todas as hipóteses. O raciocínio contrário traz efeitos, tipo aceitação tácita da determinação proferida.

Desta feita, não se pode fechar os olhos para o comportamento processual sob o comando Magistrado “a quo”, até porque a r. decisão de fls., 1553/1559 **NEGOU PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração opostos pela Recorrida-Exequite, cujo o pedido não foi atendido face ao **NÃO PROVIMENTO** dos referidos embargos, o qual pede vênua para juntar.

Como pode, fato dessa natureza passar despercebido pelo crivo da 28ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e, nenhum dos Julgadores que compõe aquela Câmara **NÃO** teve discernimento para enxergar o óbvio, ora Ínclitos Ministro, o fato é tão explícito que se fosse um acidente chamaríamos de **FRATURA EXPOSTA**, mas como se trata de violação de direito, conclui-se que houve displicência jurídica.

OS FUNDAMENTOS DA R. DECISÃO RECORRIDA

O V. Acórdão ora impugnado partiu de pressupostos já superados pela jurisprudência dominante e atual dos Tribunais: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que assegura o direito da Recorrente, portanto o *NÃO PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls., 1553/1559, manteve a realização da PERICIA TÉCNICA conforme foi determinado no r. despacho de fls., 1456.*

Diante de todo exposto, requer-se a reforma do V. Acórdão de fls., 181/186, reconhecendo-se que o *NÃO PROVIMENTO* dos Embargos de Declaração, manteve a realização da referida pericia grafotécnica.

DO CONHECIMENTO DIRETO DA CAUSA PELO E. STJ

O Ilustre Magistrado Relator Celso Pimentel com sua r. decisão não afastou terminantemente a possibilidade de conhecimento direto da causa por este E. Tribunal Superior, fundamentando-se em uma decisão totalmente equivocada, o que placita o direito da Recorrente de ter a decisão do V. Acórdão submetida ao duplo grau de jurisdição.

Explicita-se como equivocada, uma vez que o Agravo de Instrumento encontra-se lastreado em vários Acórdãos do STJ e STF que o justificam e o tornam passível de apreciação pela Superior Instância, consubstanciado na comprovação exibida pela Recorrente na r. *DECISÃO QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DA PEICIA JUDICIAL às fls., (1456), e mantida devido a REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.*

Como demonstrado nas razões supra, e se vê em todos os dispositivos de lei federal citada e decisão paradigma flutuante nos Tribunais Pátrios, resta cabalmente comprovada a violação de dispositivos de lei federal e a divergência jurisprudencial acerca da interpretação dos dispositivos legais violados.

Finalmente, indigno manter o V. Acórdão de fls., 181/186 que não reconheceu as alegações da Recorrente como questão de direito, posto que o **NÃO PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** está comprovada através da r. decisão de fls., 1553/1559, que foi interposto pelo **ESPÓLIO DE ALZIRA PEREIRA DOMINGUEZ-RECORRIDA** e, *não* como decidiu equivocadamente o V. Acórdão.

**EX POSITIS, A RECORRENTE REQUER A TURMA JULGADORA
DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

QUE O PRESENTE RECURSO ESPECIAL SEJA CONHECIDO E PROVIDO, PARA O FIM DE, REFORMAR O V. ACÓRDÃO ORA RECORRIDO, PÔR AFRONTA DIRETA aos **Artigos, 37** e artigos 166, inciso II, 186, Código Civil; artigo 5º da Lei Federal nº 8.906/94 do Estatuto da OAB, Súmula 115 STJ, para declarar e reconhecer que **“NÃO PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls., (1553/1559), MANTEVE A REALIZAÇÃO DA PERICIA JUDICIAL”** e conseqüentemente determinar a extinção da Ação de Execução de Título Extra Judicial, face a **PRECLUSÃO** devido ao seu desinteresse em responder ou atender as decisões exaradas, conforme determina o NCPC (art. 223). **E SER AO FINAL DADO PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO EM TODA A SUA PLENITUDE, ALÉM DA CONDENAÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA**, já que o que se pretende é apenas o cumprimento da Lei Maior, para que faça Justiça e se assegure a manutenção da mais bela forma de garantia dada ao homem, o **DIREITO!**

A Recorrente pede vênia para juntar a r. decisão de fls., 1456, que sofreu a interposição dos Embargos de Declaração fls., 1465/1470 pelo Espólio de Alzira pereira Dominguez – Recorrido. Anexo.

Obtempere-se que, “No embate processual, a propositura de ações e recursos é direito processual assegurado a todos os interessados, sendo certo que o seu exercício não pode ser considerado atitude maliciosa, ainda que o litigante não obtenha êxito nas suas postulações manuseadas”.

DAS INTIMAÇÕES

O causídico receberá todas as intimações no escritório situado na Rua Marquesa de Santos, nº 120, Vila Assunção, Santo André, São Paulo, fone 4990 2380, ribeiroprb@hotmail.com

N. Termos;

P. Deferimento.

Santo André, 06 de agosto de 2018.

ODILON MANOEL RIBEIRO

OAB-SP- 252670